



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Publicado no quadro de avisos
Prefeitura Municipal de Itambé -PE de
acordo com o Art. 81, XXI, da Lei
Orgânica Municipal.

Itambé, 22/12/2023
Cristine Tenório Almeida
Assistente Jurídica

Ubiratã de Almeida
-Secretária Administrativa-
Port. 029/2021

LEI Nº 1.941/2023.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's – e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's -, revoga a Lei Municipal nº 1.918/2023, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Itambé-PE autorizado a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE –, a título de INCENTIVO ADICIONAL, que é encaminhado via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde, conforme previsto no Parágrafo Único, do art. 5º, do Decreto Federal n.º 8.474/2015, e na Lei Federal n.º 12.994/2014, alterada pela Lei n.º 13.708/2018, e Portaria GM MS 314/2014, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo constitui uma parcela extra, transferida, anualmente, pelo Ministério da Saúde, ao município, via fundo a fundo, e é quantificada, na forma a saber:



I – em relação aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's - através do cálculo por cada profissional com registro válido no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES - e em atividade, incluindo-se os contratados temporariamente, no valor do piso da categoria;

II – no que se relaciona aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's -, através do cálculo por cada profissional com registro válido no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES -, e em atividade, respeitando-se a proporcionalidade pelo efetivo número existente, sendo que o complemento para cobertura do pagamento dos contratados temporariamente será utilizado dos recursos financeiros do município.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, deste artigo, quando o valor repassado não comportar, após divisão, valor equivalente ao piso da categoria, o valor a ser pago a cada profissional será o resultado da divisão entre eles.

§ 3º O pagamento ocorrerá após o recebimento do crédito, no Fundo Municipal de Saúde, do valor correspondente a esse Incentivo Adicional, em parcela única e individualizada, respeitando-se os prazos burocráticos necessários.

Art. 2º O pagamento da parcela adicional de incentivo regulado por esta Lei, aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Itambé – Pernambuco -, estará estritamente vinculado e persistirá, enquanto houver o repasse do Governo Federal, específico para esse fim.

Art. 3º Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto nesta Lei, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias vinculados e credenciados a seus respectivos programas e que estiverem efetivamente no cargo.

§ 1º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, que estiverem em gozo de licença prêmio, licença para tratamento de saúde, atestado médico, licença maternidade, licença para



exercício de mandato classista, e demais licenças previstas na Lei Complementar nº 018/2009, exceto a licença sem vencimentos, farão jus ao recebimento do Incentivo Adicional de que trata esta Lei.

§ 2º Não farão jus ao recebimento do incentivo, o profissional, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que estiver em desvio de função, readaptação de função, cargo em comissão ou em exercício de licença sem vencimentos ou em inatividade/aposentadoria.

Art. 4º O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Parágrafo único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e, em especial a Lei nº 1918/2023.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 22 de dezembro de 2023.

Maria das Graças Gallindo Carrazoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
Prefeita